ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE E LICITAÇÃO DO BANESTES S/A – ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR – DIRETORIA GERAL DO BANESTES S/A

ZANDONADE CANI GAMA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o número 04.691.802/0001-46, com endereço em Vitória/ES, na Rua José Alexandre Buaiz, nº 190, Ed. Master Tower, Salas 1218 a 1222, Enseada do Suá, CEP 29.050-545 vem à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão desta ilustre Comissão quanto ao julgamento e pontuação da Recorrente no Edital de licitação n. 005/2021, processo 12484-2 para contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços profissionais advocatícios e técnicos de natureza jurídica, o fazendo pelos termos de fato e direito adiante aduzidos.

Conforme ata desta ilustre Comissão datada de 11/01/2022 para análise de documentos de propostas técnicas das sociedades de advocacia, a ora recorrente obteve a seguinte pontuação:

31. ZANDONADE CANI GAMA ADVOGADOS;

Cível – Pontuação Total: 19 pontos

3. Prestação de serviços na área de atuação pretendida (certidão capacidade técnica)	- Não foram consideradas as pontuações das certidões da COOPSIDER por não ser Instituição Financeira e do Banco Safra por não especificar a área de atuação pretendida.
4. Acompanhamento pela sociedade de ações judiciais (nº de ações)	- Por não ter sido segregado por área de atuação, não foi considerada a pontuação do relatório apresentado. Foi considerado, após diligência interna, apenas o quantitativo informado na declaração de Capacidade Técnica do Banestes S/A.
5. Trabalhos de âmbito da ciência jurídica	- Não foram considerados para fins de pontuação a Revista do Curso de Direito das Faculdades de Vitória por não guardar relação com a área de atuação pretendida; Do Processo Cautelar, Jornal da Ordem dos Advogados do Brasil e Jornal do Congresso por não atenderem aos requisitos de registro (Qualis, ISSN ou ISNB).

Cível – Pontuação Total: 19 pontos

5. Trabalhos de âmbito da ciência jurídica	- Não foram considerados para fins de pontuação a Revista do Curso de Direito das Faculdades de Vitória por não guardar relação com a área de atuação pretendida; Do Processo Cautelar, Jornal da Ordem dos Advogados do Brasil e Jornal do Congresso por não atenderem aos requisitos de registro (Qualis, ISSN ou ISNB).

Recuperação de Crédito – Pontuação Total: 46 pontos

3. Prestação de serviços na área de atuação pretendida (certidão capacidade técnica)	- Não foram consideradas as pontuações das certidões da COOPSIDER por não ser Instituição Financeira e do Banco Safra por não especificar a área de atuação pretendida.
4. Acompanhamento pela sociedade de ações judiciais (nº de ações)	- Por não ter sido segregado por área de atuação, não foi considerada a pontuação do relatório apresentado. Foi considerado, após diligência interna, apenas o quantitativo informado na declaração de Capacidade Técnica do Banestes S/A.

6. Trabalhos de âmbito da ciência jurídica	- Não foram considerados para fins de pontuação a Revista do Curso de Direito das Faculdades de Vitória por não guardar relação com a área de atuação pretendida; Do Processo Cautelar, Jornal da Ordem dos Advogados do Brasil e Jornal do Congresso por não atenderem aos requisitos de registro (Qualis, ISSN ou ISNB).

Trabalhista – Pontuação Total: 37 pontos

2. Títulos de Especialização	- Não foi considerada a pontuação do título de especialização do Dr. Luciano Damasceno por não ter relação com a área de atuação pretendida.
3. Prestação de serviços na área de atuação pretendida (certidão capacidade técnica)	- Não foi considerada a pontuação das certidões da COOPSIDER por não ser Instituição Financeira.
5. Trabalhos de âmbito da ciência jurídica	- Não foram considerados para fins de pontuação a Revista do Curso de Direito das Faculdades de Vitória por não guardar relação com a área de atuação pretendida; Do Processo Cautelar, Jornal da Ordem dos Advogados do Brasil e Jornal do Congresso por não atenderem aos requisitos de registro (Qualis, ISSN ou ISNB).

Conforme esta Comissão, estas são as únicas planilhas produzidas. Contudo, observando-se os termos do Edital, alguns pontos divergentes são verificados para a somatória final, pelo que é interposto o presente recurso pelos fatos e fundamentos a seguir individualizados.

I - COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA PRETENDIDA

1. DO ATESTADO DA COOPSIDER

Esta douta Comissão informa que "não foram consideradas as pontuações das certidões da COOPSIDER por não ser Instituição Financeira".

Com a devida vênia, conforme informações do Banco Central, a "Cooperativa de crédito **é uma instituição financeira** formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços. Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os principais serviços disponíveis nos bancos, como conta-corrente, aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos. Os associados têm poder igual de voto independentemente da sua cota de participação no capital social da cooperativa. O cooperativismo não visa lucros, os direitos e deveres de todos são iguais e a adesão é livre e voluntária"- (grifos acrescidos).[1]

Deve ser ressaltado que é ato próprio de uma cooperativa de crédito a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, o que propicia um trabalho efetivo de instituição financeira constituída sob a forma de cooperativas de crédito. Tanto é assim que se submetem à **Lei Complementar 130/2009**, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas. A Lei Complementar citada é clara:

> Art. 1º **As instituições financeiras** constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.
>
> § 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito.
>
> ...
>
> Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.
>
> (grifos acrescidos)

Portanto**, é a própria Lei que rege a matéria que caracteriza a cooperativa de crédito como "instituição financeira**". No Edital desta licitação, item 11.2, traz o seguinte: "prestação de serviço na área de atuação pretendida por meio de contratos na área jurídica com Instituições Financeiras e/ou Seguradoras...".

[1] https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cooperativacredito

Assim, legalmente caracterizada como "instituição financeira", não poderia esta ilustre comissão, com a devida vênia, excluir os atestados da COOPSIDER informando que não é uma instituição financeira, pois a Lei Complementar 130/2009 deixa claro que as cooperativas de crédito são instituições financeiras.

As cooperativas de crédito são autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central e legalmente instituídas como **instituições financeiras**. Evidencia-se que não é correto descredenciar o amplo trabalho prestado pela sociedade de advogados nesta área e, pelos andamentos juntados, observa-se que diversas são as ações de recuperação de crédito e cível (defesa em contratos de crédito), produzidas e acompanhadas durante anos.

Isto posto, **requer a revisão destes pontos, tanto em relação a área cível, quanto a recuperação de crédito e trabalhista**.

2. DO ATESTADO DO BANCO SAFRA NAS ÁREAS CÍVEL E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Quanto ao Banco Safra, na área Cível e Recuperação de Crédito, assim se manifestou esta ilustre Comissão: "Banco Safra por não especificar a área de atuação pretendida."

No entanto, em flagrante contraste ao que foi decidido pela I. Comissão, **a certidão juntada à fl. 796 é específica em seus termos**, não havendo qualquer motivo para tal conclusão:

> BANCO SAFRA S/A, instituição financeira de direito privado com sede na Av. Paulista, 2.100, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.160.789/0001-28, declara para os devidos fins que o escritório de advocacia **ZANDONADE CANI GAMA ADVOGADOS**, estabelecido na Rua Constante Sodré, nº 750, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.691.802/0001-46, prestou-nos serviços jurídicos na esfera cível, recuperação de crédito e seguros no período de 2010 a 2016.

Portanto, o Banco referido atestou que a sociedade recorrente prestou serviços jurídicos na esfera cível, recuperação de crédito e seguros, não sendo correto afirmar o contrário, com todas as vênias. Ainda mais quando se comprova por juntada de diversos andamentos, como à fl. 52, 61, 237, 248, 251, 253 e diversos outros, sendo que a maioria dos processos (Banco Safra) já foram substabelecidos há anos e o nome do advogado alterado do andamento devido ao tempo (finalização do contrato em 2016).

Assim, não há dúvida quanto a prestação do serviço nas áreas citadas, pelo que se requer a reconsideração da pontuação.

II – DO NÚMERO DE AÇÕES ACOMPANHADAS

Quanto a este item, esta douta Comissão assim se manifestou: "por não ter sido segregado por área de atuação, não foi considerada a pontuação do relatório apresentado. Foi considerado, após diligência interna, apenas o quantitativo informado na declaração de Capacidade Técnica do Banestes S/A."

Os relatórios juntados foram retirados diretamente do sítio do TJ/ES e outros Tribunais, sendo que autorizado por esta Comissão de Licitação.

O Edital não delimita a obrigação de separação específica por área, **de modo que a i. Comissão extrapola os limites de sua atuação ao recusar a farta comprovação de atuação em diversos outros processos, que não os do Banestes**.

O *site* do TJ/ES não permite a extração de andamentos por área de atuação, sendo descabida a exigência. Caso a comissão entendesse por forma específica para comprovação do número de ações indicado, deveria delimitar, mas não o fez. A única exigência é a declaração da quantidade de ações, com a apresentação dos andamentos, o que de fato foi trazido a este processo.

Observe-se que a partir da fl. 51 até 669 comprova-se o acompanhamento de **mais de duas mil ações**, e nestes andamentos existem as especificações, valendo destaque:

Ação de Busca e Apreensão (recuperação de crédito)
Reintegração de Posse (recuperação de crédito)

Depósito (recuperação de crédito)
Cobrança (recuperação de crédito)
Procedimento em Juizado Especial Cível (cível)
Recurso Inominado Cível (cível)
Ação de Execução de Título Extrajudicial (recuperação de crédito)
Ação Monitória (recuperação de crédito)
Cumprimento de sentença cível (cível e recuperação de crédito)
Embargos à execução (recuperação de crédito)
Procedimento Comum Cível (cível e recuperação de crédito)
Procedimento Sumário (cível)
Obrigação de Fazer (cível)
Exceção de Incompetência (cível e recuperação de crédito)
Depósito (recuperação de crédito)
Impugnação (cível e recuperação de crédito)
Habilitação (recuperação de crédito)
Falência ou Recuperação Judicial (recuperação de crédito)
Notificação (recuperação de Crédito)
Precatória (cível e recuperação de crédito)

E a maioria dos andamentos se referem às instituições financeiras que emitiram atestados para a sociedade Recorrente. Portanto, são referentes e condizem aos serviços contratados, não sendo cabível a desconsideração de centenas de processos sob o argumento de que não segregado por área de atuação. A diligência efetivada por esta Comissão detectaria com facilidade a existência e o cumprimento dos termos do Edital para a pontuação máxima.

Em simples contagem manual após obtenção de cópia do envelope da Recorrente, apurou-se a comprovação de inúmeras ações desconsideradas por esta I. Comissão, que elevam consideravelmente a pontuação.

A Recorrente desde já se disponibiliza a fazer uma conferência com a Comissão, a fim de comprovar a quantidade de ações indicadas existentes e que superam em muito a quantidade considerada.

Apenas em nome do sócio Udno Zandonade, foram obtidos junto ao TJ/ES e juntados no envelope, comprovação de 1.812 ações arquivadas (fls. 51 a 399 do envelope) e 745 ações ativas (fls. 517 a 669 do envelope). Dessas, a Recorrente se deu ao trabalho de realizar a conferência manual de cada caso e chegou ao seguinte resultado:

TJ/ES ações arquivadas: 1.136 ações de recuperação de crédito e 676 ações cíveis
TJ/ES ações ativas: 478 ações de recuperação de crédito e 327 ações cíveis

Logo, apenas em nome do sócio fundador do escritório, chegamos à somatória de 1.614 ações de recuperação de crédito e 1.003 ações cíveis, fazendo jus a Recorrente à pontuação condizente com esses números.

Mais adiante, conferiu-se manualmente as ações em nome do sócio Tiago Lanna Dobal. Foram juntadas às fls. 400 a 436, comprovação de 147 ações ativas no TJ/RJ, sendo que após conferência, conclui-se pela existência de **138 ações de recuperação de crédito (todas em defesa dos interesses do Banco Santander) e 9 ações cíveis (do Grupo Biancogres), que, inegavelmente, deveriam ser somadas à contagem de processos do sócio Udno Zandonade.**

Foram comprovadas ainda, do mesmo sócio Tiago Lanna Dobal, a existência de 195 ações no TJ/ES (fls. 472 a 509), sendo que após conferência manual, apurou-se **157 ações de recuperação de crédito e 38 ações cíveis.**

Houve ainda, apresentação de andamentos em nome do sócio Luciano Damasceno da Costa às fls. 449 a 471 do envelope. Após conferência, apurou-se a existência de **54 ações de recuperação de crédito e 58 ações cíveis.**

Portanto, a farta documentação trazida às fls. 51 a 669 (mais de 600 páginas de andamentos), após somatória dos números acima trazidos, comprovam a existência inequívoca de um total de **1.963 ações de recuperação de crédito e 1.108 ações cíveis, razão pela qual requer-se a pontuação respectiva à contagem.**

Destaca-se que foi informado um número maior de ações na área cível, uma vez que a Recorrente de fato possui a quantidade de processos bem superior aos 1.600 para

pontuação máxima no Edital, no entanto, pela falha técnica do sistema que estava intermitente dias antes da licitação, não constou no envelope os processos cadastrados no PROJUDI do TJ/ES e na JF/ES.

Conforme relação em anexo, apenas em nome do sócio Tiago Lanna Dobal, existem 774 ações de Juizado Especial Cível cadastradas em defesa de Instituições Financeiras, o que eleva o número de ações cíveis para 1.882, número muito superior ao necessário para alcançar a pontuação máxima, rogando a este Comissão que se efetiva a diligência e contabilização também desses pontos, eis que a quantidade de ação foi declarada (acima de 1.600).

III - DA COMPLEMENTAÇÃO POSSÍVEL DE INFORMAÇÕES

O Edital de Licitação informa a possibilidade de complementação de informação, valendo a transcrição:

> 25.2 É facultada à Comissão de Licitação ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Os documentos juntados pela licitante quanto as ações ativas e arquivadas, dentro das áreas de atuação estão nos autos. O licitante indicou a quantidade de ações para determinar a pontuação. O Edital foi atendido. Portanto, essa complementação (diligências para apuração), comprovando o **que já provado nos autos** poderia ser feita pela Comissão. Esse esclarecimento é possível e plausível.

A esse respeito há delimitação específica na Lei n. 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), que pode ser lida e sua interpretação trazida de forma subsidiária para essa contratação:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(grifos acrescidos)

Da mesma forma já se manifestou o TCU no **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

   (grifos acrescidos)

Na situação acima tratava-se de um pregão eletrônico. Não obstante, o princípio analisado serve para todos os procedimentos de licitação, ou seja, de que a licitação não é um fim em si mesmo. O Relator do acórdão acima citado, Walton Alencar Rodrigues, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital **não constitui um fim em si mesmo.**

Esta decisão acima agora é corroborada pelo **art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, que admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame**.

A visão mais recente e moderna não despreza regras e normas. Acima disso, garante que o procedimento licitatório atinja seus objetivos como um meio adequado, mas não como um fim em si mesmo, o que é primordial para conduzir ao melhor resultado para a toda a sociedade que aguarda serviços razoáveis e profissionais.

Observa-se claramente neste caso que não se está requisitando a inclusão de algo inexistente nas informações prestadas e documentação do licitante. A comprovação de que existem processos (mais de dois mil) acompanhados pela sociedade ora Recorrente está clara.

Em complemento a tudo quanto acima exposto, o Edital ainda é claro ao determinar essa possibilidade de diligência em casos específicos, valendo a transcrição:

> 25.7. O não atendimento de exigências formais não essenciais não importará a inabilitação ou a desclassificação da proposta do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.
> 25.8. As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse do BANESTES, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, confiando nos doutos suplementos de desta ilustre Comissão permanente, requer na forma do Edital item 18.7 e seguintes:

a) A intimação dos demais licitantes para, querendo, apresentarem manifestação no prazo legal – Edital item 18.4;
b) No mérito, seja reconsiderada a decisão referente a pontuação para:
b.1) **revisão dos pontos em relação a área cível, trabalhista e recuperação de crédito** considerando-se o atestado de Capacidade Técnica fornecido pela COOPSIDER – Cooperativa de Crédito;

b.2) **revisão dos pontos em relação a área cível e recuperação de crédito** considerando-se o atestado de Capacidade Técnica do Banco Safra S/A;

b.3) **revisão dos pontos em relação a área cível, recuperação de crédito e securitária**, uma vez que juntados os comprovantes de mais de 1.600 (mil e seiscentas) ações de recuperação de crédito e mais de 1.100 (mil e cem) ações cíveis (mais de 1.600 se considerados os andamentos do sistema PROJUDI TJ/ES ora anexados).

Pleiteia a análise do recurso por esta ilustre Comissão Permanente ou, caso assim não entenda possível, o encaminhamento à Autoridade hierárquica superior para análise e provimento do recurso (Edital 18.7).

P. Deferimento.

Vitória/ES, 20 de janeiro de 2022.

UDNO ZANDONADE
OAB/ES 9.141

LUCIANO DAMASCENO DA COSTA
OAB/ES 8195

RedeJur

ZANDONADE
CANI
GAMA
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ZANDONADE CANI GAMA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o número 04.691.802/0001-46, com endereço em Vitória/ES, na Rua José Alexandre Buaiz, nº 190, Ed. Master Tower, Salas 1218 a 1222, Enseada do Suá, CEP 29.050-545, por seu sócio administrador UDNO ZANDONADE, inscrito no CPF n. 071.219.177-18.

OUTORGADO: TIAGO LANNA DOBAL, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES nº. 12.233, LUCIANO DAMASCENO DA COSTA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ES n.º 8.195, RICARDO TAVARES GUIMARÃES JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ES n.º 18.471.

OBJETO: representar a outorgante no Edital de Licitação n.º 005/2021.

PODERES: Apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de apresentação, análise e julgamento de documentos de habilitação e de proposta técnica e comercial, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recurso, renunciar ao direito de recurso e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Vitória/ES, 18 de dezembro de 2021.

ZANDONADE CANI GAMA ADVOGADOS

Udno Zandonade – sócio administrador